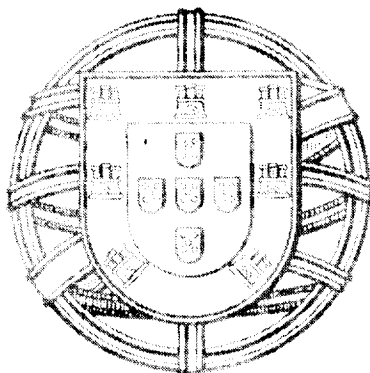




DIÁRIO DA REPÚBLICA

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 613/87, dos Ministérios da Indústria e Comércio e da Saúde, que regulamenta a utilização das várias substâncias que possam entrar na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 161, de 16 de Julho de 1987 2812-(4)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Segundo comunicação do Ministério da Saúde, a Portaria n.º 613/87, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 161, de 16 de Julho de 1987, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, não foram, por lapso, publicados os anexos III, IV, V, VI e VII, pelo que se procede à sua publicação na íntegra:

ANEXO III

Primeira parte

Lista das substâncias que os produtos cosméticos e de higiene corporal não podem conter fora das restrições e condições previstas

Número de ordem	Substâncias	Restrições			Condições de emprego e precauções a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
a	b	c	d	e	f
1	Ácido bórico.	a) Talcos. b) Produtos para cuidados bucais. c) Outros produtos.	a) 5 % b) 0,5 %. c) 3 %.	a) Não utilizar em produtos para crianças com menos de três anos.	a) Não utilizar em crianças com menos de três anos.
2	Ácido tioglicólico, seus sais e seus ésteres.	a) Produtos para ondulação ou desfrisão dos cabelos: Uso geral. Uso profissional. b) Depilatórios. c) Outros produtos para cuidados dos cabelos, destinados a serem eliminados após aplicação.	a): 8 % pronto a usar $pH \leq 9,5$. 11 % pronto a usar $pH \leq 9,5$. b) 5 % $pH \leq 12,7$. c) 2 % . (Percentagens calculadas em ácido tioglicólico.)	—	a) Contém derivados tioglicólicos. Seguir o modo de emprego. Reservado aos profissionais. b) Contém derivados tioglicólicos. Seguir o modo de emprego. c) Contém derivados tioglicólicos. Seguir o modo de emprego.
3	Ácido oxálico, seus ésteres e sais alcalinos.	Produtos capitalares.	5 %.	—	Reservado aos profissionais.
4	Amónia.	—	6 % calculados em NH_3 .	—	Para cima de 2 % contém amoníaco.
5	Tosilcloramida sódica.	—	0,2 %.	—	—
6	Cloratos de metais alcalinos.	a) Pastas dentífricas. b) Outras utilizações.	a) 5 %. b) 3 %.	—	—
7	Cloreto de metileno.	—	35 % (em caso de mistura com o 1,1,1 tricloroetano, a concentração total não pode ultrapassar 35 %).	Teor máximo em impurezas: 0,2 %.	—
8	Diaminobenzenos (meta, para), seus derivados substituídos no azoto e seus sais, bem como os derivados do ortodiaminobenzeno substituído no azoto (¹).	Corantes de oxidação para a coloração dos cabelos: a) Uso geral. b) Uso profissional.	6 % calculados em base livre.	—	a) Pode provocar uma reacção alérgica. Aconselhado o ensaio de sensibilidade. Contém diaminobenzenos. Não utilizar para a coloração das pestanas e sobrancelhas. b) Reservado aos profissionais. Contém diaminobenzenos. Pode provocar uma reacção alérgica. Aconselhado o ensaio de sensibilidade.

Número de ordem	Substâncias	Restrições			Condições de emprego e precauções a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
a	b	c	d	e	f
9	Diaminotoluenos, seus derivados substituídos no azoto e seus sais ⁽²⁾ , excepto a substância 364 do anexo II.	Corantes de oxidação para a coloração dos cabelos: a) Uso geral. b) Uso profissional.	10 % calculados em base livre.	—	a) Pode provocar uma reacção alérgica. Aconselhado o ensaio de sensibilidade. Contém diaminotoluenos. Não utilizar para a coloração das pestanas e sobrancelhas. b) Reservado aos profissionais. Contém diaminotoluenos. Pode provocar uma reacção alérgica. Aconselhado o ensaio de sensibilidade.
10	Diaminofenóis ⁽²⁾ .	Corantes de oxidação para a coloração dos cabelos: a) Uso geral. b) Uso profissional.	10 % calculados em base livre.	—	a) Pode provocar uma reacção alérgica. Aconselhado o ensaio de sensibilidade. Contém diaminofenóis. Não utilizar para a coloração das pestanas e sobrancelhas. b) Reservado aos profissionais. Contém diaminofenóis. Pode provocar uma reacção alérgica. Aconselhado o ensaio de sensibilidade.
11	Disclorofeno.	—	0,5 %.	—	Contém diclorofeno.
12	Água oxigenada.	a) Preparações para cuidados capilares. b) Preparações para cuidados da pele. c) Preparações para endurecer as unhas.	12 % de H_2O_2 (40 volumes). 4 % de H_2O_2 . 2 % de H_2O_2 .	—	a), b), c): Contém água oxigenada. Evitar o contacto do produto com os olhos. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com estes.
13	Farmaldeído.	Preparação para endurecer as unhas.	5 % calculados em aldeído fórmico.	—	Proteger a cutícula com matéria gorda. Contém formaldeído ⁽²⁾ .
14	Hidroquinona ⁽³⁾ .	a) Corante de oxidação para a coloração dos cabelos: 1) Uso geral.	2 %.	—	a): 1) Não utilizar para a coloração dos cílios e das sobrancelhas. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com estes. Contém hidroquinona.

Número de ordem	Substâncias	Restrições			Condições de emprego e precauções a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
a	b	c	d	e	f
14	Hidroquinona ⁽³⁾ .	2) Uso profissional. b) Agente de branqueamento da pele (localizado).	2 %. 2 %.	—	2) Reservado aos profissionais. Contém hidroquinona. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com estes. b) Contém hidroquinona. Evitar o contacto com os olhos. Aplicar unicamente sobre pequenas superfícies. Em caso de irritação, deixar de utilizar. Não utilizar em crianças com menos de 12 anos.
15	Potassa cáustica ou soda cáustica.	a) Solvente de cutícula das unhas. b) Produtos para a desfrisagem dos cabelos: 1) Uso geral. 2) Uso profissional. c) Regulador de pH — depilatórios. d) Outras utilizações como regulador de pH.	a 5 % em peso. b): 1) 2 % em peso ⁽⁴⁾ . 2) 4,5 % em peso ⁽⁴⁾ . c) Até pH 12,7. d) Até pH 11.	—	a) Contém um agente alcalino. Evitar qualquer contacto com os olhos. Perigo de cegueira. Manter fora do alcance das crianças. b): 1) Contém um agente alcalino. Evitar qualquer contacto com os olhos. Perigo de cegueira. Manter fora do alcance das crianças. 2) Reservado aos profissionais. Evitar qualquer contacto com os olhos. Perigo de cegueira. c) Manter fora do alcance das crianças. Evitar qualquer contacto com os olhos.
16	Naftol.	Tintas capilares.	0,5 %.	—	Contém naftol.
17	Nitrito de sódio.	Inibidor da corrosão.	0,2 %.	Não utilizar com aminas secundárias e ou terciárias ou outras substâncias que formem nitrosaminas.	—
18	Nitrometano.	Inibidor da corrosão.	0,3 %.	—	—
19	Fenol e seus sais alcalinos.	Sabões e champôs.	1 % calculado em fenol.	—	Contém fenol.

Número de ordem	Substâncias	Restrições			Condições de emprego e precauções a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
a	b	c	d	e	f
20	Pirogalhol.	Corante de oxidação para a coloração dos cabelos: a) Uso geral. b) Uso profissional.	5 %	—	a) Não utilizar para coloração das pestanas ou sobrancelhas. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com eles. Contém pirogalhol. b) Reservado aos profissionais. Contém pirogalhol. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com eles.
21	Quinino e seu sais.	a) Champôs. b) Loções capilares.	a) 0,5 % calculados em quinino base. b) 0,2 % calculados em quinino base.	—	—
22	Resorcina (3).	a) Corante de oxidação para a coloração dos cabelos: 1) Uso geral. 2) Uso profissional. b) Loções capilares e champôs.	a) 5 %.	—	a): 1) Contém resorcina. Enxaguar bem os cabelos após aplicação. Não utilizar para a coloração das sobrancelhas e pestanas. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com eles. 2) Reservado aos profissionais. Contém resorcina. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com eles. b) Contém resorcina.
23	a) Sulfuretos alcalinos. b) Sulfuretos alcalinoterrosos.	a) Depilatórios. b) Depilatórios.	a) 2 % calculados em enxofre $pH \leq 12,7$. b) 6 % calculados em enxofre $pH \leq 12,7$.	—	a) Manter fora do alcance das crianças. Evitar qualquer contacto com os olhos. b) Manter fora do alcance das crianças. Evitar qualquer contacto com os olhos.
24	Sais de zinco hidrossolúveis, excepto os sulfonatos de zinco e de piritiona de zinco.	—	1 % calculado em zinco.	—	—
25	Sulfobenato de zinco.	Desodorizantes, antitranspirantes e loções adstringentes.	6 % calculados em percentagem de matéria anidra.	—	Evitar qualquer contacto com os olhos.

Número de ordem	Substâncias	Restrições			Condições de emprego e precauções a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
a	b	c	d	e	f
26	Monofluorofosfato de amónio.	Produtos de higiene bucal.	0,15 % calculados em F (em caso de mistura com outros compostos fluoretados autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima em F será fixada com 0,15 %).	—	Contém monofluorofosfato de amónio.
27	Monofluorofosfato de sódio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém monofluorofosfato de sódio.
28	Monofluorofosfato de potássio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém monofluorofosfato de potássio.
29	Monofluorofosfato de cálcio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém monofluorofosfato de sódio.
30	Fluoreto de cálcio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém fluoreto de cálcio.
31	Fluoreto de sódio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém fluoreto de sódio.
32	Fluoreto de potássio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém fluoreto de potássio.
33	Fluoreto de amónio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém fluoreto de amónio.
34	Fluoreto de alumínio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém fluoreto de alumínio.
35	Fluoreto de estanho I.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém fluoreto de estanho I.
36	Hidrofluoreto de cetilamina (hidrofluoreto de hexadecilamina).	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém hidrofluoreto de cetilamina.
37	Di-hidrofluoreto de bis-(hidroxietil) aminopropil-N-hidroxietil-octadecilamina.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém di-hidrofluoreto de bis-(hidroxietil) aminopropil-N-hidroxietil-octadecilamina.
38	Di-hidrofluoreto de N, N', N'-tri(polioxietileno)-N-hexadecil-propilenodiamina.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém di-hidrofluoreto de N, N', N'-tri(polioxietileno)-N-hexadecil-propilenodiamino.
39	Hidrofluoreto de octadecenilamina.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém hidrofluoreto de octadecenilamina.
40	Silicofluoreto de sódio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém silicofluoreto de sódio.
41	Silicofluoreto de potássio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém silicofluoreto de potássio.
42	Silicofluoreto de amónio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém silicofluoreto de amónio.
43	Silicofluoreto de magnésio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém silicofluoreto de magnésio.

Número de ordem	Substâncias	Restrições			Condições de emprego e precauções a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
a	b	c	d	e	f
44	1,3-di-hidroxi metil-2 tiona imidazolidina.	a) Preparações capilares. b) Preparações para tratamento das unhas.	a) Até 2 %. b) Até 2 %.	a) Proibido nos aerossóis (sprays). b) O $pH \leq 4$.	Contém 1,3 di-hidroxi-metil-2 tiona imidazolidina.
45	Álcool benzílico.	Solventes, perfumes e composições perfumantes.	—	—	—
46	Metil-6-cumarina.	Produtos de higiene bucal.	0,003 %.	—	—
47	Fluoridrato de nicometanol.	Produtos de higiene bucal.	0,15 % calculados em F (em caso de mistura com outros compostos fluorados, autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima em F será fixada em 0,15 %).	—	Contém fluoridrato de nicometanol.
48	Nitrato de prata.	Unicamente para os produtos destinados à coloração das pestanas e sobrancelhas.	4 %.	—	Contém nitrato de prata. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com eles.
49	Bissulfureto de selénio.	Champôs anticaspa.	1 %.	—	Contém bissulfureto de selénio. Evitar o contacto com os olhos e a pele lesionada.
50	Hidroxiclreto de alumínio e de δ , zircónio hidratados $Al_xZ_r(OH)_y$, cf_n e seu complexo com a glicina.	Antitransparente.	20 % de hidroxiclreto de zircónio e de alumínio anidro. 5,4 % expresso em zircónio.	1) A razão entre os números de átomos de alumínio e de zircónio deve estar compreendida entre 2 e 10. 2) A razão entre os números de átomos ($Al + Z_r$) e de cloro deve estar compreendida entre 0,9 e 2,1. 3) Proibido nos aerossóis.	Não aplicar sobre a pele irritada ou lesionada.
51	Hidroxi-8-quinoleína e o seu sulfato.	Agente estabilizador da água oxigenada nas preparações para tratamentos capilares que se destinam a ser enxaguadas.	0,3 % calculados como base.	—	—
52	Álcool metílico.	Desnaturante para os álcoois etílico e isopropílico.	5 % calculado em percentagem dos álcoois etílico e isopropílico.	—	—

(¹) Estas substâncias podem ser utilizadas só ou misturadas entre si em quantidades tais que a soma das razões dos teores de produtos cosméticos e de higiene corporal, em cada uma destas substâncias, em que o teor máximo autorizado para cada uma delas não ultrapasse a unidade.

(²) Estas substâncias podem ser utilizadas só ou misturadas entre si em quantidades tais que a soma das razões dos teores de produtos cosméticos, em cada uma destas substâncias, em que o teor máximo autorizado para cada uma delas não ultrapasse a unidade.

(³) Estas substâncias podem ser utilizadas só ou misturadas entre si em quantidades tais que a soma das razões dos teores de produtos cosméticos, em cada uma destas substâncias, em que o teor máximo autorizado para cada uma delas não ultrapasse 2.

(*) A soma dos dois hidróxidos é expressa em peso de hidróxido de sódio.

Segunda parte

Lista dos corantes admitidos na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal

Campo de aplicação

Coluna 1 — corantes admitidos em todos os produtos cosméticos.

Coluna 2 — corantes admitidos em todos os produtos cosméticos, com excepção dos que se destinam a ser aplicados na zona dos olhos, nomeadamente os de maquilhagem e desmaquilhagem dos olhos.

Coluna 3 — corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que não se destinam a entrar em contacto com as mucosas.

Coluna 4 — corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que se destinam a entrar apenas em breve contacto com a pele.

Número, cor, índice ou denominação	Coloração	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências (*)
		1	2	3	4	
10 006	Verde				×	
10 020	Verde			×		
10 316 ⁽³⁾	Amarela		×			
11 680	Amarela			×		
11 710	Amarela			×		
11 725	Laranja				×	
11 920	Laranja	×				
12 010	Vermelha			×		
12 075 ⁽³⁾	Laranja	×				
12 085 ⁽³⁾	Vermelha	×				3% máx. no produto acabado.
12 120	Vermelha				×	
12 150	Vermelha	×				
12 370	Vermelha				×	
12 420	Vermelha				×	
12 480	Castanha				×	
12 490	Vermelha	×				
12 700	Amarela				×	V. anexo IV, segunda parte.
13 015	Amarela	×				
13 065	Amarela				×	V. anexo IV, segunda parte.
14 270	Laranja	×				E 103.
14 700	Vermelha	×				
14 720	Vermelha	×				E 122.
14 815	Vermelha	×				E 125.
15 510 ⁽³⁾	Laranja		×			
15 525	Vermelha	×				
15 580	Vermelha	×				
15 585 ⁽³⁾	Vermelha		×			
15 620	Vermelha				×	
15 630 ⁽³⁾	Vermelha	×				3% máx. no produto acabado.
15 800	Vermelha			×		V. anexo IV, segunda parte.
15 850 ⁽³⁾	Vermelha	×				
15 865 ⁽³⁾	Vermelha	×				
15 880	Vermelha				×	
15 980	Laranja	×				E 111.
15 985 ⁽³⁾	Amarela	×				E 110.
16 035	Vermelha	×				
16 185	Vermelha	×				E 123.
16 230	Laranja			×		
16 255 ⁽³⁾	Vermelha	×				E 124.
16 290	Vermelha	×				E 126.
17 200	Vermelha	×				
18 050	Vermelha			×		
18 130	Vermelha				×	
18 690	Amarela				×	
18 736	Vermelha				×	
18 820	Amarela				×	
18 965	Amarela	×				
19 140 ⁽³⁾	Amarela	×				E 102.
20 040	Amarela			×		Teor máx. de 5 ppm em 3,3'-dimetilbenzidina no corante.
20 170	Laranja			×		
20 470	Preta				×	V. anexo IV, segunda parte.
21 100	Amarela				×	Teor máx. de 5 ppm em 3,3'-diclorobenzidina no corante.
21 108	Amarela				×	Idem.
21 130	Amarela			×		
24 790	Vermelha				×	
27 290 ⁽³⁾	Vermelha				×	
27 755	Preta	×				
28 440	Preta	×				E 151.
40 215	Laranja				×	
40 800	Laranja	×				
40 820	Laranja	×				E 160 e.
40 825	Laranja	×				E 160 f.
40 850	Laranja	×				E 161 g.
42 045	Azul				×	V. anexo IV, segunda parte.
42 051 ⁽³⁾	Azul	×				E 131.
42 053	Verde	×				
42 080	Azul				×	

Número, cor, índice ou denominação	Coloração	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências (2)
		1	2	3	4	
73 385	Violeta	×				
73 900	Violeta				×	V. anexo IV, segunda parte.
73 915	Vermelha				×	
74 100	Azul				×	
74 160	Azul	×				
74 180	Azul				×	V. anexo IV, segunda parte.
74 260	Verde		×			
75 100	Amarela	×				E 160 b.
75 120	Laranja	×				E 160 d.
75 125	Amarela	×				E 160 a.
75 130	Laranja	×				E 161 d.
75 135	Amarela	×				
75 170	Branca	×				
75 300	Amarela	×				E 100.
75 470	Vermelha	×				E 140 e E 141.
75 810	Verde	×				E 173.
77 000	Branca	×				
77 002	Branca	×				
77 004	Branca	×				
77 007	Azul	×				
77 015	Vermelha	×				
77 120	Branca	×				
77 163	Branca	×				
77 220	Branca	×				E 170.
77 231	Branca	×				
77 266	Preta	×				
77 267	Preta	×				
77 268:1	Preta	×				E 153.
77 288	Verde	×				Isento de ião cromado.
77 289	Verde	×				Isento de ião cromado.
77 346	Verde	×				
77 400	Castanha	×				
77 480	Castanha	×				
77 489	Laranja	×				E 172.
77 491	Vermelha	×				E 172.
77 492	Amarela	×				E 172.
77 499	Preta	×				E 172.
77 510	Azul	×				Isento de ião cianeto.
77 713	Branca	×				
77 742	Violeta	×				
77 745	Vermelha	×				
77 820	Branca	×				
77 891	Branca	×				E 171.
77 947	Branca	×				
Lactoflavina	Amarela	×				E 101.
Caramelo	Castanha	×				E 150.
Capsanteína, capsotabina	Laranja	×				E 160 c.
73 385	Violeta	×				
73 900	Violeta				×	V. anexo IV, segunda parte.
73 915	Vermelha				×	
74 100	Azul				×	
74 160	Azul	×				
74 180	Azul				×	V. anexo IV, segunda parte.
74 260	Verde		×			
75 100	Amarela	×				E 160 b.
75 120	Laranja	×				E 160 d.
75 125	Amarela	×				E 160 a.
75 130	Laranja	×				E 161 d.
75 135	Amarela	×				
75 170	Branca	×				
75 300	Amarela	×				E 100.
75 470	Vermelha	×				E 120.
75 810	Verde	×				E 140 e E 141.
77 000	Branca	×				E 173.
77 002	Branca	×				
77 004	Branca	×				
77 007	Azul	×				
77 015	Vermelha	×				
77 120	Branca	×				
77 163	Branca	×				
77 220	Branca	×				E 170.
77 231	Branca	×				
77 266	Preta	×				
77 267	Preta	×				
77 268:1	Preta	×				E 153.
77 346	Verde	×				
77 400	Castanha	×				

Número, cor, índice ou denominação	Coloração	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências ⁽²⁾
		1	2	3	4	
77 480	Castanha	×				E 175.
77 489	Laranja	×				
77 491	Vermelha	×				
77 492	Amarela	×				
77 499	Preta	×				E 172.
77 510	Azul	×				Isento de ião cianeto.
77 713	Branca	×				
77 742	Violeta	×				
77 745	Vermelha	×				
77 820	Branca	×				E 174.
77 891	Branca	×				E 171.
77 947	Branca	×				
Lactoflavina	Amarela	×				E 101.
Caramelo	Castanha	×				E 150.
Capsanteína, capsotabina	Laranja	×				E 160 c.
Vermelho	Vermelha	×				E 162.
de beterraba, betamina						
Antocianos	Vermelha	×				E 163.
Esteratos de alumínio, de zinco, de magnésio e de cálcio	Branca	×				
Azul de bromotimol	Azul				×	
Verde de bromocresol	Verde				×	

⁽¹⁾ São igualmente admitidas as lacas ou sais destes corantes que contêm substâncias cuja utilização não está proibida no anexo II ou que não estão excluídas do campo de aplicação da presente directiva nos termos do anexo V.

⁽²⁾ Os corantes cujo número vem precedido da letra E, em conformidade com as disposições das directivas CEE de 1962, relativas aos géneros alimentícios e aos corantes, devem satisfazer as exigências de pureza fixadas nestas directivas. Ficam sujeitos aos critérios gerais retomados no anexo III da directiva de 1962 relativa aos corantes nos casos em que a letra E tiver sido suprimida desta directiva.

⁽³⁾ São igualmente admitidos as lacas, os pigmentos ou sais de bário, estrôncio, zircónio, insolúveis, destes corantes. Devem satisfazer o teste de insolubilidade, que será determinado segundo o procedimento previsto no artigo 8.º

ANEXO IV

Primeira parte

Lista das substâncias admitidas provisoriamente na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal

Número de ordem	Substâncias	Restrições			Modo de emprego e recomendações a mencionar obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências		
a	b	c	d	e	f	g
2	1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio).	Propulsor de aerossol.	35 % (em caso de mistura com cloreto de metileno, a concentração máxima mantém-se fixada em 35 %).	—	Não vaporizar na direcção de uma chama ou de um corpo incandescente.	31-12-1987.
3	3,4',5-tribromosalicililânida (tribromosalan ⁽¹⁾).	Sabonete desodorizante.	1 %.	Critério de pureza: 3,4',5-tribromosalicililânida: 98,5 % mínimo. Outras bromosalicililânidas: 1,5 % máximo. 4',5-dibromosalicililânidas: 0,1 % máximo. Brometo inorgânico: 0,1 % máximo expresso como NaBr.	Contém tribromosalicililânida.	31-12-1987.
4	Ditio-2,2'-bispiridina-dióxido 1,1' (produto de adição com o sulfato de magnésio tri-hidratado).	Unicamente nas preparações para tratamentos capilares que se destinam a ser enxaguadas.	1 %.	—	—	31-12-1987.

Número de ordem	Substâncias	Restrições			Modo de emprego e recomendações a mencionar obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências		
a	b	c	d	e	f	g
5	Fenoxipropanol.	Unicamente para produtos que são enxaguados. Proibido nos produtos de higiene bucal.	2,0 %.	Como conservante: v. anexo VI, segunda parte, n.º 14.	—	31-12-1987.

Segunda parte

Lista dos corantes admitidos provisoriamente na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal

Campo de aplicação

Coluna 1 — corantes admitidos em todos os produtos cosméticos.

Coluna 2 — corantes admitidos em todos os produtos cosméticos, com excepção dos que se destinam a ser aplicados na zona dos olhos, nomeadamente os produtos de maquilhagem e desmaquilhagem dos olhos.

Coluna 3 — corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que não se destinam a entrar em contacto com as mucosas.

Coluna 4 — corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que se destinam a entrar apenas em breve contacto com a pele.

Número, cor, índice ou denominação	Coloração	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências ⁽¹⁾	Admitido até
		1	2	3	4		
12 700	Amarela			×		V. anexo III, segunda parte.	31-12-1987.
13 065	Amarela			×		V. anexo III, segunda parte.	31-12-1987.
15 800	Vermelha	×				V. anexo III, segunda parte.	31-12-1988.
19 120	Amarela				×	—	31-12-1988.
20 470	Preta			×		V. anexo III, segunda parte.	31-12-1988.
21 110	Laranja				×	Teor máximo de 5 ppm em 3,3'-diclorobenzidina no corante.	31-12-1987.
21 115	Laranja				×	Teor máximo de 5 ppm em 3,3'-diclorobenzidina no corante.	31-12-1988.
26 100	Vermelha	×				—	31-12-1988.
42 045	Azul			×		V. anexo III, segunda parte.	31-12-1988.
42 170	Verde			×		V. anexo III, segunda parte.	31-12-1988.
42 535	Violeta			×		—	31-12-1987.
44 025	Verde				×	—	31-12-1987.
44 045	Azul			×		V. anexo III, segunda parte.	31-12-1987.
45 190	Violeta			×		V. anexo III, segunda parte.	31-12-1988.
47 000	Amarela	×				V. anexo III, segunda parte.	31-12-1988.
61 554	Azul			×		Unicamente nas preparações capilares com uma concentração máxima de 50 ppm.	31-12-1987.
73 312	Vermelha				×	—	31-12-1987.
73 900	Violeta			×		V. anexo III, segunda parte.	31-12-1987.
73 905	Vermelha				×	—	31-12-1988.
74 180	Azul			×		V. anexo III, segunda parte.	31-12-1988.
75 660	Amarela				×	—	31-12-1988.
Acid red 195	Vermelha			×		—	31-12-1987.

⁽¹⁾ São igualmente admitidas as lacas ou sais destes corantes que contêm substâncias cuja utilização não está proibida no anexo II ou que não estão excluídas do campo de aplicação da presente directiva nos termos do anexo V.

⁽²⁾ Os corantes cujo número vem precedido da letra E, em conformidade com as disposições das directivas CEE de 1962 relativas aos géneros alimentícios e aos corantes, devem satisfazer as exigências de pureza fixadas nestas directivas. Ficam sujeitos aos critérios gerais retomados no anexo III da directiva de 1962 relativa aos corantes nos casos em que a letra E tiver sido suprimida nesta directiva.

ANEXO V

Lista de substâncias excluídas do campo de aplicação desta portaria

1 — Acetato de chumbo (uso limitado aos produtos capilares).

2 — Hormonas:

a) Estrona;

Estradiol e seus ésteres;

Estriões e seus ésteres;

b) Progesterona;

Etisterona (+).

3 — Estrôncio e seus compostos, com excepção do sulfurato de estrôncio nas condições previstas no anexo III (primeira parte).

4 — Zircónio e suas combinações.

5 — Timerosal (+) e compostos fenilmercúricos (como conservantes de champôs concentrados e de cremes contendo emulsionantes não iónicos tornando os outros conservantes ineficazes, na concentração máxima de 0,003 % calculada em Hg).

6 — Lidocaína (+).

7 — Tirotricina (+).

ANEXO VI

Lista dos conservantes que podem entrar na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal

Preâmbulo

1 — Entendem-se por conservantes as substâncias que são adicionadas como ingredientes aos produtos cosméticos e de higiene corporal, principalmente para inibir o desenvolvimento de microrganismos nesses produtos.

2 — As substâncias seguidas do sinal (+) podem igualmente ser accionadas aos produtos cosméticos e de higiene corporal noutras concentrações que não as previstas no presente anexo, para outros fins específicos que ressaltem da apresentação do produto, como, por exemplo, desodorizantes nos sabonetes ou agentes anticasca nos champôs.

3 — Outras substâncias utilizadas na fórmula dos produtos cosméticos podem possuir propriedades antimicrobianas, podendo, por esse facto, contribuir para a conservação desses produtos, como, por exemplo, numerosos óleos essenciais e alguns álcoois. Essas substâncias não constam do presente anexo.

4 — Na presente lista, entendem-se por:

Sais: os sais dos catiões sódio, potássio, cálcio, magnésio, amónio e etanolaminas e dos aniões cloreto, brometo, sulfato, acetato;
Ésteres: os ésteres de metilo, de etilo, de propilo, de isopropilo, de buzilo, de isobutilo, de fenilo.

5 — Todos os produtos acabados que contenham formaldeído ou substâncias constantes do presente anexo e que libertem formaldeído devem mencionar obrigatoriamente na rotulagem a indicação «Contém formaldeído» quando a concentração em formaldeído no produto acabado exceder 0,05 %.

Primeira parte

Lista dos conservantes admitidos na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal

Número de ordem	Substâncias	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Modo de emprego e recomendações a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
a	b	c	d	e
1	Ácido benzóico, seus sais e ésteres (+).	0,5 % (ácido).	—	—
2	Ácido propiónico e seus sais (+).	2 % (ácido).	—	—
3	Ácido salicílico e seus sais (+).	0,5 % (ácido).	Não utilizar nas preparações destinadas a crianças com menos de 3 anos, com excepção dos champôs.	Não utilizar para crianças com menos de 3 anos (¹).
4	Ácido sórbido e seus sais (+).	0,6 % (ácido).	—	—
5	Formaldeído e paraformaldeído.	0,2 % (excepto para higiene bucal) e 0,1 % (para higiene bucal) (concentrações expressas em formaldeído livre).	Proibido aos aerossóis (<i>sprays</i>).	—
7	θ-fenilfenal e seus sais (+).0,	2 % expressos em fenol.	—	—
8	Sais de zinco de piridina-1-oxi-2-tiol (+) piritiona de zinco.	0,5 %.	Autorizados nos produtos que são enxaguados, proibidos nos produtos de higiene bucal.	—
9	Sulfitos e bissulfitos inorgânicos (+).	0,2 % expressos em SO ₂ livre.	—	—
10	Iodato sódico.	0,1 %.	Unicamente para os produtos que são enxaguados.	—
11	1,1,1,-triclora-2-metilpropanol-2 (clorobutanol).	0,5 %.	Proibido nos aerossóis (<i>sprays</i>).	Contém clorobutanol.
12	Ácido p-hidroxibenzóico, seus sais e ésteres (+).	0,4 % (ácido) para um éter e 0,8 % (ácido) para as misturas de éteres.	—	—
13	Ácido de-hidroacético e seus sais (+).	0,6 % (ácido).	Proibido nos aerossóis (<i>sprays</i>).	—
14	Ácido fórmico (+).	0,5 % (ácido).	—	—
15	1,6-di (4-amidino-2-bromofenoxi)-n-hexano (dibromo-hexamidina e seus sais (incluindo o insetionato).	0,1 %.	—	—

Número de ordem	Substâncias	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Modo de emprego e recomendações a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
a	b	c	d	e
16	Tiossalicilato de etilmercúrio sódico (tiomersal).	0,007 % (em Hg) (em caso de mistura com outros compostos de mercúrio autorizados pela presente directiva, a concentração máxima em Hg mantém-se fixada em 0,007 %).	Unicamente para os produtos de maquilhagem e desmaquilhagem dos olhos.	Contém tiossalicilato de etilmercúrio sódico.
17	Fenilmercúrio e seus sais (incluindo o borato).	Idem.	Idem.	Contém compostos fenilmercúricos.
18	Ácido undecilénico e seus sais (+).	0,2 % (ácido).	V. anexo VI, segunda parte, n.º 8.	—
19	Amino-5-bis (etil-2-hexil)-1,3 metil-5-per-hidropirimidina (+)-(hexotidina).	0,1 %.	Unicamente para os produtos que são enxaguados. V. anexo VI, segunda parte, n.º 18.	—
20	Bromo-5-nitro-5 dioxano 1,3 (bronidox).	0,1 %.	Unicamente para os produtos que são enxaguados. Evitar a formação de nitrosaminas. V. anexo VI, segunda parte, n.º 7.	—
21	Bromo-2 nitro-2 propanodiol 1,3 (bronopol) (+).	0,1 %.	Evitar a formação de nitrosaminas.	—
22	Álcool dicloro-2,4-benzílico (+).	0,15 %.	—	—
23	Tricloro-3,4,4' carbanilida (+) (triclocarban).	0,2 %.	Critério de pureza: 3-3'-4-4'-tetracloro-azobenzeno < 1 ppm. 3-3'-4-4'-tetracloro-azobenzeno < 1 ppm.	—
24	Paracloro-metacresol (+).	0,2 %.	Proibido nos produtos que se destinam a entrar em contacto directo com as mucosas.	—
25	Tricloro-2,4,4' hidroxi-2' difenil-éter (+) (triclosan).	0,3 %.	—	—
26	Paraclorometaxilenol (+).	0,5 %.	—	—
27	Imidazolidinil ureia (+).	0,6 %.	—	—
28	Poli-hexametileno biguanida (cloridrato de) (+).	0,3.	—	—
29	Fenoxi-2-etanol (+).	1,0 %.	—	—
30	Hexametileno tetramina (+) (metenamina).	0,15 %.	—	—
31	Cloreto de 1-(3-cloroalil)-3,5,7-triazol-1-azonai adamantana.	0,2 %.	—	—
32	1-imidazolidil-1-(4-clorofenoxi) 3,3 dimetil-butano-2-ona (+).	0,5 %.	—	—
33	Dimetilol, dimetil-hidantoína (+).	0,6 %.	—	—
34	Álcool benzílico (+).	1,0 %.	—	—

Número de ordem	Substâncias	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Modo de emprego e recomendações a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
a	b	c	d	e
35	1-hidroxi-4-metil-6 (2,4,4-trimetil-penil). 2-piridona e seus sais de monoetanol amina (+).	1,0 %. 0,5 %.	Para os produtos enxaguados. Para os outros produtos.	—
36	1,2-dibromo-2,4-dicianobutano.	0,1 %.	A não utilizar nos produtos de protecção solar.	—
37	Dibromo 3,3'-dicloro 5,5'-di-hidroxi-2,2' difenil metano (+).	0,1 %.	—	—
38	Isopropil-metacresol.	0,1 %.	—	—
39	Cloro-5-metil-2-isotiazolina-4-ona-3 + metil-2-isotiazolina-4-ona 3 + cloreto de magnésio e nitrato de magnésio.	0,003 % (de uma mistura na proporção 3:1 de cloro-5-metil-2-isotiazolina-4-ona-3).	—	—
40	Benzil-2-cloro-4 fenol (clorofeno).	0,2 %.	—	—

(1) Unicamente para os produtos que possam eventualmente ser utilizados para crianças com menos de 3 anos e que se mantenham em contacto prolongado com a pele.

Segunda parte

Lista dos conservantes admitidos provisoriamente na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal

Número de ordem	Substâncias	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Modo de emprego e recomendações a mencionar obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
a	b	c	d	e	f
1	Ácido bórico (+).	a) 0,5 %. b) 3,0 %.	a) Produtos para a higiene bucal. b) Outros produtos.	—	31-12-1988.
2	Éter <i>p</i> -clorofenilglicérico (+) (clorfenesina).	0,5 %.	—	—	31-12-1987.
3	1,3-di (4-amidino-2-bromofenoxi)- <i>n</i> -propano (dibromopropamidina) e seus sais (incluindo o isetionato).	0,1 %.	—	—	31-12-1988.
4	Alquil (C12-C22) trimetil amónio, brometo de, cloreto de (+).	0,1 %.	—	—	31-12-1988.
5	2-[2-(3-heptil-4-metil-2-tiazolin-2-ilideno)-metina]-3-heptil-4-metil-tiazolinio.	0,002 %.	Cremes, loções de <i>toilette</i> , champôs.	—	31-12-1988.
6	4,4-dimetil-1,3-oxazolidina.	0,1 %.	Unicamente para os produtos enxaguados. O pH do produto final não deve ser inferior a 6.	—	31-12-1989.
7	Bromo-5-nitro-5-dioxano 1,3 (bronidox).	0,1 %.	Unicamente para os produtos que não são enxaguados. Evitar a formação de nitrosaminas. V. anexo vi, primeira parte, n.º 20.	—	31-12-1987.
8	Ácido undecilénico: ésteres, amida mono e di-etanolamidas e sulfosuccinatos (+).	0,2 % (ácido).	V. anexo vi, primeira parte, n.º 18.	—	31-12-1987

Número de ordem	Substâncias	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Modo de emprego e recomendações a mencionar obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
10	<i>N</i> -metilol cloroacetamida.	0,3 % expresso em cloroacetamida.	Para os produtos enxaguados.	—	31-12-1987.
11	Camfosulfonato de bis (<i>N</i> -oxopipiridil-2-tio)-alumínio (camsilato de alumínio-piritiona).	0,2 %.	—	—	31-12-1986.
14	Fenoxipropanol.	1,0 %.	Unicamente para os produtos enxaguados.	—	31-12-1987.
15	Diisobutil-fenoxi-etoxi-etil dimetilbenzilamónio, cloreto de (+) (cloreto de benzetónio).	0,1 %.	Proibido nos produtos que se destinam a entrar em contacto com as mucosas.	—	31-12-1988.
16	Alquil (C8-C18) dimetilbenzil amónio, cloreto de, brometo de, sacarinato de (+) (cloreto, brometo, sacarinato de benzalcónio).	0,25 %.	—	—	31-12-1987.
17	<i>N</i> -(hidroximetil)- <i>H</i> -(di-hidroximetil-1,3-dioxo-2,5-imidazolidinil-4)- <i>N'</i> -(hidroximetil) ureia.	0,5 %.	—	—	31-12-1987.
18	Amino-5-bis (etil-2-hexil)-1,3 metil-5-perhidropirimidina (+) (hexotidina).	0,1 %.	V. anexo VI, primeira parte, n.º 19.	—	31-12-1987.
19	Ácido <i>p</i> -hidroxibenzóico éster benzílico.	0,1 % (ácido).	—	—	31-12-1988.
20	1,6-di (4-amidinofenoxi)- <i>n</i> -hexano (hexamidina) e seus sais (incluindo o isotionato e o <i>p</i> -hidroxibenzoato) (+).	0,1 %.	—	—	31-12-1988.
21	Benzilformal.	0,2 %.	—	—	31-12-1987.
22	Cloracetamida.	0,3 %.	—	Contém cloroacetamido.	31-12-1987.
23	Acetato de dodecilguanidina (+).	0,5 %. 0,1 %.	Para todos os produtos enxaguados. Para os outros produtos.	—	31-12-1986.
24	Bis-(<i>p</i> -clorofenildiguanida)-1,6-hexano (+): acetato, gluconato e cloridrato (clorexidina).	0,3 %.	—	—	31-12-1987.
25	Tri (6-hidroxietil)-hexa-hidrotriazina.	0,2 %.	Unicamente nos produtos enxaguados.	Contém tri (6-hidroxietil)-hexa-hidrotriazina.	31-12-1988.

ANEXO VII

Lista de filtros ultravioletas que podem entrar na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal

Os filtros ultravioletas, para efeitos da presente portaria, são as substâncias que, contidas nos produtos cosméticos e de higiene corporal de protecção solar, se destinam especificamente a filtrar certas radiações para proteger a pele contra os efeitos nocivos dessas radiações.

Estes filtros podem ser adicionados a outros produtos cosméticos e de higiene corporal nos limites e condições estabelecidos no presente anexo.

Na presente lista não se incluem os filtros ultravioletas eventualmente utilizados nos produtos cosméticos e de higiene corporal tendo em vista a sua protecção contra radiações ultravioletas.

Primeira parte

Lista de filtros ultravioletas admitidos na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal

Número de ordem	Substâncias	Concentração máxima autorizada	Outros limites e exigências	Condições de emprego e precauções a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
a	b	c	d	e
1	Ácido 4-aminobenzóico.	5 %.	—	<
2	Sulfato de metilo de <i>N,N,N</i> -trimetil-4 [(2-oxo-3-bornilideno- ⁻) metil] — anilínio.	6 %.	—	<
3	Homosalate (DCI).	10 %.	—	—
4	Oxibenzona (DCI).	10 %.	—	Contém oxibenzona ⁽¹⁾ .
5	Ácido 3-imidazol-4 il acrílico e seu éster etílico.	2 % (expresso em ácido).	—	—
6	Ácido-2-fenil-benzimidazol-5-sulfónico e seus sais de potássio, sódio e de trietanolamina.	8 % (expresso em ácido).	—	—

⁽¹⁾ Menção não exigida se a concentração é igual ou inferior a 0,5 % e se a substância é utilizada apenas para protecção do produto.

Segunda parte

Lista de filtros ultravioletas que podem entrar, provisoriamente, na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal

Número de ordem	Substâncias	Concentração máxima autorizada	Outras limitações e exigências	Condições de emprego e precauções a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
a	b	c	d	e
1	4-[bis (hidroxipropil) amino]-benzoato de etilo, mistura de isómeros.	5 %.	—	—
2	Ácido-4-aminobenzóico etoxilado.	10 %.	—	—
3	Padimate (DCI).	5 %.	—	Contém padimate ⁽¹⁾ .
4	1-(4-aminobenzoato) de glicerol.	5 %.	Excepto benzocaína (DCI).	—
5	4-(dimetilamino)-benzoato de etilo-2-hexilo.	8 %.	—	—
6	Selcilato de etilo-2-hexilo.	5 %.	—	—
7	2-acetamido-benzoato de 3,3,5-trimetil ciclonexilo.	2 %.	—	—
8	Cinamato de potássio.	2 %.	—	—
9	Sais de ácido-4-4-metoxi-cinâmico (potássio, sódio e dietanolamina).	8 % (expresso em ácido).	—	—
10	4-metoxi-cinamato de propilo.	3 %.	—	—
11	Sais do ácido salicílico (potássio, sódio e trietanolamina).	2 % (expresso em ácido).	O pH do produto acabado deve ser tal que o ácido não esteja livre.	Não utilizar em crianças com menos de 3 anos.
12	4-metoxi-cinamato de amilo: mistura de isómeros.	10 %.	—	—

Número de ordem	Substâncias	Concentração máxima autorizada	Outras limitações e exigências	Condições de emprego e precauções a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
13	4-metoxi-cinamato de 2-etilo-hexilo.	10 ‰.	—	—
14	Cinoxate (DCI).	5 ‰.	—	—
15	Trioleato de ácido 3,4-di-hidroxi-5-[(3,4,5-tri-hidroxi-benzoyl) oxil] benzóico.	4 ‰.	—	—
16	Mexenone (DCI).	4 ‰.	—	Contém mexenone ⁽¹⁾ .
17	Sulisobenzona (DCI) e sulisobenzona sódica (DCI).	5 ‰ (expresso em ácido).	—	—
18	2-(4-fenil-benzoyl) benzoato de 2-etil hexilo.	10 ‰.	—	—
19	5-metil-2-fenil-benzoxazole.	4 ‰.	—	—
20	3,4-dimetoxi fenilglioxilato de sódio.	5 ‰.	—	—
21	1,3-bis (4-metoxi-fenil)-1,3-propanodiona.	6 ‰.	—	—
22	3,3-dimetil-5-(8,9,10-trinor-2 bornilideno)-3-penteno-2-ona.	3 ‰.	—	—
23	Ácido alfa-(2-oxo-3 bornilideno)- <i>p</i> -2 xileno-sulfónico.	6 ‰.	—	—
24	Ácido alfa-(2-oxo-3 bornilideno)-4 tolueno sulfónico e seus sais.	6 ‰.	—	—
25	3-(4-metil-benzilideno)-2-bornanona.	6 ‰.	—	—
26	3-benzilideno-2 bornanona.	6 ‰.	—	—
27	Ácido-alfa-ciano-4-metoxi-cinâmico e seu éster hexílico.	5 ‰.	—	—
28	1-(4-isopropil-fenil) 3-fenil-1,3 propanodiona.	5 ‰.	—	—
29	Salicilato de 4-isopropil benzilo.	4 ‰.	—	—
30	4-metoxi-cinamato de ciclo-hexilo.	1 ‰.	—	—
31	1-(tert-4-butil-fenil) 3-(4-metoxi-fenil) 1,3-propanodiana.	5 ‰.	—	—

(1) Menção não exigida se a concentração é igual ou inferior a 0,5 ‰ e se a substância é utilizada apenas para protecção do produto.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Agosto de 1987. — Pelo Secretário-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, *José Serra*.





DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 72\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex